



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945823 - MS (2025/0189221-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : JUCELLY DA SILVA ALVES
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA AFETAÇÃO DO TEMA N. 1.198 DO STJ. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONSTRUTORA PELOS DANOS APRESENTADOS NO IMÓVEL. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. QUESTÕES SOLUCIONADAS A PARTIR DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198 trata da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com documentos mínimos que sustentem suas pretensões. No caso, o Tribunal estadual concluiu que a petição inicial cumpre integralmente os requisitos legais, apresentando de forma clara a causa de pedir e os pedidos, além de especificar os vícios construtivos no imóvel, evidenciando a consistência das alegações e o cumprimento dos pressupostos legais para apreciação do mérito, não sendo aplicável a mencionada tese, portanto, à hipótese.

2. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

3. Revisar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da construtora pela

reparação dos danos sofridos pela consumidora, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade da promitente-compradora, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945823 - MS (2025/0189221-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : JUCELLY DA SILVA ALVES
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA AFETAÇÃO DO TEMA N. 1.198 DO STJ. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONSTRUTORA PELOS DANOS APRESENTADOS NO IMÓVEL. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. QUESTÕES SOLUCIONADAS A PARTIR DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198 trata da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com documentos mínimos que sustentem suas pretensões. No caso, o Tribunal estadual concluiu que a petição inicial cumpre integralmente os requisitos legais, apresentando de forma clara a causa de pedir e os pedidos, além de especificar os vícios construtivos no imóvel, evidenciando a consistência das alegações e o cumprimento dos pressupostos legais para apreciação do mérito, não sendo aplicável a mencionada tese, portanto, à hipótese.

2. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

3. Revisar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da construtora pela

reparação dos danos sofridos pela consumidora, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade da promitente-compradora, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. (ERBE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – RECURSO DA RÉ – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – TEMA 1.198 PERANTE O STJ – INDEFERIDO – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ASSEMELHA AO PARADIGMA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL – AFASTADAS – MÉRITO – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS EXISTENTES – RECURSO DA AUTORA – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL – VALOR DE REPARAÇÃO MANTIDO – RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A matéria em debate não se refere à controvérsia submetida a julgamento no REsp 2.021.665/MS - Tema 1.198 perante o STJ, inexistindo similitude entre as demandas a justificar o sobrestamento do feito.

2. O litisconsórcio passivo entre os responsáveis solidários, construtora e agente financiador de imóvel, é facultativo, cabendo ao credor a opção por ajuizar a demanda contra um ou todos os corresponsáveis, nos termos do artigo 275 do Código Civil.

3. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, já que essa peça cumpriu os requisitos do art. 319, CPC e está convenientemente instruída com os documentos necessários para a propositura da demanda, mormente quando a narração dos fatos permite conclusão lógica e fornece os elementos necessários para a defesa.

4. O laudo pericial constatou a existência de vícios de construção no imóvel adquirido pela autora, sendo evidente a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da empresa ré em reparar os danos discriminados no laudo pericial, nos termos do artigo 14, Código de Defesa do Consumidor.

5. Mais do que simples falha na prestação dos serviços, as circunstâncias dos autos dão conta de que a parte autora passou por mais que mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Mantido o valor de reparação em R\$ 5.000,00.

6. Procedente a pretensão, correta a sentença que condenou a ré na integralidade das verbas sucumbenciais, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, atento aos parâmetros indicados nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo (e-STJ, fls. 734-735).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 963-974).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JUCELLY DA SILVA ALVES (JUCELLY) contra a ora insurgente, em decorrência de vícios construtivos no imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para condenar a parte ré ao pagamento (i) dos danos materiais experimentados pela autora, em relação aos valores devidos para a correção dos vícios indicados no laudo pericial, orçados pelo perito no montante de R\$ 8.292,13 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), devendo tais valores serem atualizados pelo IPCA a partir da data do laudo pericial, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; (ii) do valor do aluguel e das despesas de mudança que totalizam o importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil reais), acrescido do encargos em eventual mora, bem como ao pagamento do consumo da água e energia elétrica e ao valor da taxa condominial relativo aos 30 dias em que o imóvel ficará desocupado para correção dos vícios, os quais deverão ser apurados por meio de liquidação de sentença, por mero cálculo, com a juntada da fatura respectiva e acrescidos dos encargos em eventual mora; (iii) do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser atualizado pelo IPCA a partir da data da presente sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 567-568).

Irresignadas, ambas as partes apelaram, e o TJMS negou provimento aos recursos, ensejando a oposição de embargos de declaração por parte de ERBE, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 860-862).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, ERBE alegou a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, 12, § 3º, III, do CDC, e 186 e 927 do CC, ao sustentar **(1)** a necessidade de suspensão do julgamento do recurso especial até a definição do Tema n. 1.198 pelo STJ; **(2)** omissão do acórdão recorrido acerca da ausência de elementos nos autos que pudessem ensejar sua condenação por danos morais; **(3)** que os vícios construtivos no imóvel decorrem de modificações realizadas pela própria moradora, o que afasta a responsabilidade da empresa pela indenização perseguida; e **(4)** o descabimento da indenização por danos extrapatrimoniais na hipótese de mero descumprimento contratual, o qual não se dá *in re ipsa*.

(1) Da suspensão do processo

O Tema n. 1.198 afetado pelo STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, foi assim delimitado: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários".

No caso, o acórdão recorrido concluiu que a petição inicial cumpre integralmente os requisitos legais, apresentando de forma clara a causa de pedir e os pedidos, além de especificar os vícios construtivos no imóvel, evidenciando a consistência das alegações e o cumprimento dos pressupostos legais para apreciação do mérito, não sendo aplicável a mencionada tese, portanto, à hipótese.

(2) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC

Sobre o tema controvertido, alusivo à indenização por danos morais sofrida pela promitente compradora, verifica-se que, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora insurgente, o TJMS assim se pronunciou:

Na espécie, como já enfrentado, não há dúvida acerca da existência de vícios de construção no imóvel adquirido pela autora, sendo evidente a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da construtora requerida em reparar os danos advindos de sua conduta.

Nesse aspecto, como bem ponderado pelo julgador na origem "No caso dos autos, mais do que simples falha na prestação dos serviços, as circunstâncias dos autos dão conta de que a parte requerente passou por mais que mero dissabor ou aborrecimentos cotidianos".

Com efeito, trata-se de defeito e vício, cuja reparação causará transtornos ao regular uso do imóvel, sem contar a limitação de uso em face da circunstância de que haverá reparos em vários cômodos, o que seguramente é causa de acentuado desconforto.

Em decorrência disso, é inegável que a autora suportou danos que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano ou da vida em sociedade.

Assim, levando em conta os incômodos, frustrações e transtornos suportados pela autora em virtude dos defeitos decorrentes da má construção do imóvel adquirido da ré, que ultrapassam o mero aborrecimento da vida cotidiana, é cabível o pagamento de indenização por danos morais, pois embora não seja presumido (in re ipsa), foi demonstrado e não se caracteriza como mero inadimplemento contratual (e-STJ, fls. 740-741).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que busca ERBE é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 – sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada contrariedade à lei processual.

(3) Dos vícios construtivos

Por sua vez, no que se refere à responsabilização da ora recorrente pela reparação dos vícios construtivos identificados no imóvel, assinalou o Colegiado estadual que, no caso, "o estudo técnico elaborado pelo perito judicial identificou a existência de vícios ocultos no imóvel" (e-STJ, fl. 739), sendo inequívoca, portanto, "a falha na prestação dos serviços pela apelante Erbe Incorporadora S. A, o que, pela relação de consumo que permeia o mérito da questão, importa na responsabilidade civil objetiva da suplicante, em face da teoria do risco do empreendimento, presente no art. 14, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fl. 740).

Diante desse cenário, verifica-se que a revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da construtora pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(4) Do dano moral

Por fim, embora assista razão à recorrente ao afirmar que o dano moral nessas hipóteses não se dá *in re ipsa*, verifica-se que o TJMS, ao condenar a ora recorrente ao pagamento do dano extrapatrimonial alegado pela promitente-compradora, não se limitou a invocar a tese da responsabilidade objetiva, mas, foi além, ao sopesar os transtornos decorrentes dos vícios construtivos apresentados no imóvel, os quais foram identificados no laudo pericial produzido nos autos, para ao final concluir que "é inegável que a autora suportou danos que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano ou da vida em sociedade" (e-STJ, fl. 740).

Desse modo, e ante a excepcionalidade do caso, para se alterar tal entendimento é necessária a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, respeitadas as bases fáticas de cada caso, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INFILTRAÇÕES. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.971.557/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O aresto estadual estabeleceu, com base na apreciação fático-probatória da demanda, a existência de danos morais em razão dos vícios apurados na unidade imobiliária. Para a compensação, o julgado fixou a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior. 2. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 2.399.523/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.945.823 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0189221-8

Número de Origem:

08079728020218120021	0807972802021812002150000	0807972802021812002150001
0807972802021812002150002	14070268820228120000	1407026882022812000050000
8079728020218120021	807972802021812002150000	807972802021812002150001
807972802021812002150002		

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : JUCELLY DA SILVA ALVES

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025